

PARECER N.º 203/CITE/2018

Assunto: Parecer prévio à intenção de recusa do pedido de autorização de trabalho em regime de horário flexível de trabalhadora com responsabilidades familiares, nos termos do n.º 5 do artigo 57.º do Código do Trabalho (CT).
Processo n.º 1310/FH/2019

- 1.1. A CITE recebeu a 27.03.2019 da **ilustre mandatária dos ...** um pedido de emissão de parecer prévio à recusa de prestação de trabalho em regime de horário flexível solicitado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., detentora da categoria profissional de Assistente Social, nos termos do artigo 56.º do Código do Trabalho (CT).
- 1.2. A trabalhadora solicitou, em 14.03.2019, (após esclarecimento de data enviado por e-mail de hoje 11.04.2019 da ilustre mandatária daquela entidade): " (...) *um regime de horário flexível para efeitos de conciliação das minhas responsabilidades parentais (...) prestar o necessário apoio e assistência à minha filha (...) nascida a 14 de julho de 2011 (...) e que vive em comunhão de mesa e habitação (...) por um período de três anos, eventualmente prolongável a até a menina perfazer 12 anos (...)*" propondo o seguinte horário: "(...) *segunda-feira: das 09:00 às 13:00 e das 13:30 às 17:00; terça-feira: das 09:00 às 13:00 e das 13:30 às 16:00; quarta-feira: das 09:00 às 13:00 e das 13:30 às 17:00; quinta-feira: das 09:00 às 13:00 e das 13:30 às 15:30; sexta-feira: das 09:00 às 13:00 e das 13:30 às 17:00. (...)* " tal como indica no pedido dirigido à sua entidade empregadora.
- 1.3. Conforme esclarecimento no email acima referido, a solicitação da CITE, por não constar do processo inicial a intenção de recusa, a ilustre mandatária da entidade empregadora veio dizer que : "(...) *De acordo com informação da Instituição, esta foi informada verbalmente, em reunião, da intenção de recusa em 22.03.2019 e, até à presente data a trabalhadora não apresentou qualquer apreciação à apresentação de pretensão de recusa apresentada pela Instituição (...)*" ao contrário do que prevê o n.º 3 do artigo 57.º do CT, que estabelece que a intenção de recusa do empregador deve ser comunicada ao trabalhadora/a , por escrito.
- 1.4. Também e na medida em que este mesmo numero 3, prevê que a intenção de recusa deve ser notificada por escrito, no prazo de vinte dias a contar da receção do pedido da trabalhadora, dos elementos do processo, verifica-se que foi ultrapassado tal prazo, pelo que nos termos da alínea a) do n.º 8 do mesmo artigo 57.º considera-se aceite pelo empregador o pedido da trabalhadora.

1.5. Nestas circunstâncias, a CITE delibera emitir parecer desfavorável à intenção de recusa da entidade empregadora ..., relativamente ao pedido de trabalho em regime de horário flexível, apresentado pela trabalhadora com responsabilidades familiares ..., uma vez que o pedido desta considera-se aceite nos seus precisos termos.

APROVADO POR UNANIMIDADE DOS MEMBROS PRESENTES NA REUNIÃO DA CITE DE 17 DE ABRIL DE 2019, CONFORME CONSTA DA RESPETIVA ATA, NA QUAL SE VERIFICA A EXISTÊNCIA DE QUORUM CONFORME LISTA DE PRESENÇAS ANEXA À REFERIDA ATA.